DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 1457/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/4182/2014
PROTOCOLO	:	1488587
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE BELA VISTA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	RENATO DE SOUZA ROSA
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATORA CONSELHEIRA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 – REGULAR COM RESSALVA.

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimento Social de Bela Vista/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Renato de Souza Rosa, Prefeito Municipal de Bela Vista/MS.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, verificando a falta de documentos necessários à análise da prestação de contas, intimou na forma regimental o Sr. Renato de Souza Rosa através do Termo de Intimação INT – 9304/2014, peça nº 17. Posteriormente em análise ANA-6ICE-5126/2014, peça nº 21, a equipe técnica identificou ausência de documentos que não foram regularizadas pelo gestor. Assim, opinou a 6ª ICE no sentido de que a prestação de contas NÃO SE ENCONTRA APTA A APROVAÇÃO por esta Corte de Contas.

Encaminhado à Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA-12230/2014, peça nº 22, analisando os autos do processo constatou que a prestação de contas foi pautada em conformidade com os princípios constitucionais e infraconstitucionais, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, opinando pelo julgamento da conta como REGULARES COM RESSALVA,

pela ausência de peças identificadas pela equipe técnica.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-14537/2014, peça nº 24, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS IRREGULARES, pela ausência de documento de remessa obrigatória por parte do gestor.

Em cumprimento ao comando inserto no Art. 112 da RN nº 76/2013, conforme DSP-G.MJMS-19375/2014, peça nº 25, o Sr. Renato de Souza Rosa foi intimado na forma regimental através do Termo de Intimação INT – 19244/2014, peça nº 28, bem como a Sra. Patrícia Ocariz Loureiro de Souza Rosa, Secretaria Municipal de Assistência Social, foi intimada na forma regimental através do Termo de Intimação INT – 19245/2014, peça nº 29, para ambos apresentarem defesa quanto as irregularidades apontadas. No prazo determinado, compareceram aos autos apresentando documentos e justificativas, peça nº 31 e 33.

A equipe técnica através da análise ANA-6ICE-18411/2014, peça nº 39, opinou que a Prestação de Contas NÃO SE ENCONTRA APTA À APROVAÇÃO em virtude da falta do Parecer do Conselho Municipal sobre as Contas do Fundo, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei.

Remetido os autos ao Ministério Publico de Contas para parecer conforme PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-6715/2015, peça nº 45, verificou que os responsáveis não lograram êxito em sanar as divergências assinaladas como também não foi apresentada de forma correta, manifestando-se no sentido de que o egrégio Tribunal de Contas receba o julgamento como CONTAS IRREGULARES.

III - VOTO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, foi

contatado que os resultados finais do exercício foram corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao Fundo com um montante de R$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) não havendo alterações no orçamento no decorrer do exercício.

- Do Balanço Patrimonial:

O Balanço referente ao exercício de 2013, apresenta um Saldo Patrimonial na ordem de R$ 20,70 (vinte reais e setenta centavos).

Saldo do Exercício Anterior – 2012 PRD	**-3.781,42**
Resultado Patrimonial do Exercício	**3.802,21**
Saldo Patrimonial do Exercício – 2013	**20,70**

- Conclusão:

A equipe técnica constatou a falta do Parecer do Conselho Municipal sobre as Contas do Fundo, bem como o ato legal que nomeou seus membros, na forma estabelecida em lei, o que contraria as normas editadas por esta Corte de Contas, estabelecido na, letra “A” do Item 2.1, da Seção II da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

A despeito da ausência do referido parecer, entendo que o caso comporta mera ressalva, por se tratar de irregularidade formal, tendo em vista que não desequilibrou os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial da prestação de contas,

invocando, para tanto, precedentes desta Relatoria.

No caso, também deixo de aplicar multa ao ordenador, tendo em vista o falecimento do mesmo, ocorrido no dia 29/10/2015, conforme amplamente noticiado na impressa estadual, sendo, portanto, fato que independe de prova.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 28ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 25 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I) para que as contas do Fundo Municipal de Investimento Social de Bela Vista/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Renato de Souza Rosa, Prefeito Municipal, CPF nº 350.137.966-87, sejam julgadas como “CONTAS REGULARES COM RESSALVA”, com fulcro no Inciso II, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II) Recomendar a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral,

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 30 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm